



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão do 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 107.1087

Recurso nº: 104.544 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente: MILBANCO S/A

Recorrido: DRF em Contagem/MG

IRPJ - NOTIFICAÇÃO - A notificação portada corretamente pela Fiscalização, contendo o nome e o endereço do contribuinte e na qual conste assinatura de recebimento, presume-se como recebida. Cabe ao contribuinte provar o contrário. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILBANCO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, (DF), 26 de abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Presidente


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - Relator


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603/000.457/92-13

Acórdão nº 107-1.087

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente
justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 104.544

ACÓRDÃO Nº: 107-1.087

RECORRENTE: MILBANCO S/A

RELATÓRIO

MILBANCO S/A, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado às fls. 05, o crédito tributário no valor de 200,00 UFIR, referente a multa proporcional, não passível de redução, com fundamento no artigo 723 do RIR/80, artigo 27 da Lei 7.730/87, art. 66 da Lei 7.799/87, art. 21 da Lei 8.178/91, art. 10 da Lei 8.218/91 e artigo 3º, I da Lei 8.383/91.

A autuação decorreu da falta de atendimento à intimação 129 de 30/12/91.

Às fls. 10 há apresentação das razões impugnatórias que aduzem:

- não ter havido o atendimento a intimação em tempo hábil, por não recebimento da correspondência expedida pela DRF/Contagem em 02.01.92, vez que, foi entregue em outro endereço.

Alega ter tomado conhecimento tão somente da intimação de nº 164, tendo diligenciado junto a DRF emitente para esclarecer o equívoco.

Requer a ineficácia da multa.

A informação fiscal de fls. 13, propugna pela manutenção do crédito, na forma que foi constituído.

A decisão da autoridade singular, às fls. 15 a 17, relata as peças componentes do processo, fundamentando a decisão em que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.087

"O questionamento da impugnante contra o lançamento, se restringe à alegação de que não teria recebido a intimação inicial, por ter sido entregue na portaria da Minasbolsa e recebida por um tal "Juvenal";

Todavia, o AR de fls. 03, foi entregue no endereço da autuada, sendo o mesmo que consta da impugnação de fls. 03;

Tendo pois o endereço sido informado pelo próprio contribuinte, sendo o mesmo do atuo de infração, corretamente recepcionado.

Alega o exame das assinaturas dos recebedores dos documentos, sinalizando serem a mesma pessoa. Acrescente ser o domicílio da litigante no mesmo edifício da Minasbolsa (fls. 04).

Mantém o lançamento. Transcreve as ementas dos acórdãos 1ª CC - 104-4917/85, 104-4917/85, justificando a conclusão proferida.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 22 a 24, repete o argumento oferecido no primeiro grau de jurisdição.

Cita o art. 234 do Código de Processo Civil que trata das intimações e art. 247 e 248 que transcreve o texto: "... as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância às prescrições legais".

Afirma a nulidade da intimação, citando jurisprudência e doutrina.

Requerendo por fim sejam tornados sem efeito o lançamento, tendo em vista o erro material de que resultou o desvio da correspondência portadora da intimação para pagamento do lançamento pretendido, por não poder lhe ser imputado, diretamente ou indetamente, dele não resultando nenhum prejuízo aos cofres da União, valendo-se do que a Lei 5.172/66 prevê em seu artigo 172, onde a autoridade tributária pode promover a remissão total do lançamento, quando o erro é apenasmente quanto à matéria de fato, o que é o caso do presente recurso.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTABILISTAS

Acórdão nº 107-1.087

V O T O

Conselheiro Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente processo constam 3 notificações postais dirigidas ao Recorrente.

A primeira notificação é datada de 02.01.92 (fls. 03) endereçada ao Recorrente, e na Rodovia BR 040 Km 688 Lj. 4, Ag. 003.

A segunda notificação é datada de 24.04.92 (fls. 09) endereçada ao Recorrente na Rodovia BR 040 Km 688 Lj. 4, Ag. 003.

Por fim a terceira notificação também é endereçada ao Recorrente na Rodovia BR 040 Km 688 Lj. 4, Ag. 003.

Como se vê, acima, as três notificações foram portadas com o mesmo endereço sendo que, apenas, a primeira não foi respondida pelo Recorrente.

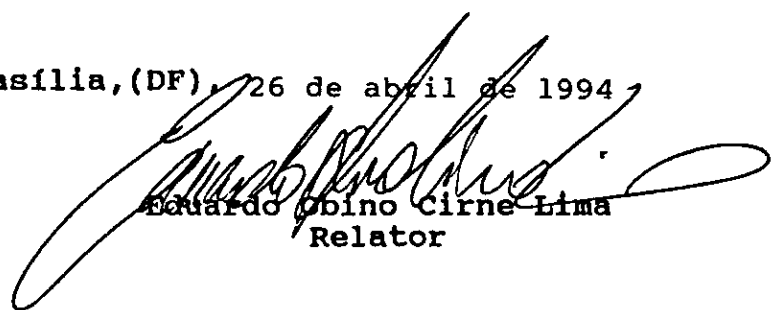
Segundo o Recorrente, a primeira notificação foi entregue em outra portaria que não a sua e como a Ceasa-MG, onde se localiza agência do Recorrente é "enorme", seria fácil compreender a demora da entrega da correspondência.

Ora, conforme se verifica na notificação de 02.01.92 e 24.04.92, além do mesmo endereço, aparentemente, foram recebidas pela mesma pessoa.

Portanto, não restou comprovado que a Recorrente não recebeu a notificação

Ante o exposto, tendo em vista que a repartição de origem notificou o Recorrente, corretamente, em seu endereço, tanto que as demais notificações foram normalmente recebidas pelo Recorrente, nego provimento ao recurso mantendo o lançamento.

Brasília, (DF), 26 de abril de 1994


Eduardo Obino Cirne Lima
Relator